



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 001.191/2009-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Formosa do Rio Preto/BA RECORRENTE: Manoel Afonso de Araújo (R001 – Peça 11). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7.888/2011 (Peça 7, p. 5). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2 e 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 8/11/2011* (Peça 7, p.12). Data de protocolização do recurso: 5/12/2012 (Peça 11, p.1). Afirma o recorrente que o recurso é tempestivo, pois não teria sido notificado do teor da decisão deste Tribunal. Para tanto suscita o art. 30 da lei 8.443/92, argumentando que uma vez não recebido qualquer comunicação do TCU não se iniciou a contagem de prazo para a interposição do apelo recursal. Discute ainda ser inválida a notificação feita por meio do AR de Peça 7, p. 12, pois tais comunicações seriam pessoais e somente válidas se recepcionadas diretamente pelo destinatário. Cita precedentes do STJ que sustentariam os argumentos. Dessa forma, foram desobedecidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com relação aos argumentos trazidos pelo defêdente é oportuno a feitura das seguintes ponderações. O responsável sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros		X



elementos que comprovem a ciência da parte.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-Agr 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples”. (grifos acrescidos)

Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificador ter sido encaminhado para o endereço constante da base CPF, conforme Peça 7, p.12 c/c Peça 7, p.14.

Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

Uma vez válida a notificação por Aviso de Recebimento, analisa-se a tempestividade.

Destaca-se que é possível afirmar que a notificação do responsável, feita em 8/11/2010, foi entregue no endereço correto, conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU (Peça 7, p.12 c/c Peça 7, p.14).

Assim, considerando que a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, nos termos do art. 185, §1º, do RI/TCU, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **9/11/2011**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **23/11/2011**.

2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?

2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do*

X

X



<p><i>prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo” (grifos acrescidos).</i></p> <p>Assim, considerando que no caso sob exame já transcorreu o prazo de um ano, não há que se falar em superveniência de fatos novos para permitir o exame do recurso intempestivo, não se podendo conhecê-lo.</p>		
<p>2.4. LEGITIMIDADE:</p> <p>2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p> <p>2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 10)</p>	X	
<p>2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	X	
<p>2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p> <p>3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU, por ser intempestivo e interposto há mais de um ano;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;</p> <p>3.3. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex-BA para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
SAR/SERUR, em 11/12/2012.	Giuliano Bressan Geraldo Matrícula 6559-5	Assinatura: <i>Assinado eletronicamente</i>